



PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009260-48.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: JUAREZ CARLOS DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação de Procedimento Comum Ordinário, proposta em face do Município e do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual o autor pretende o recebimento gratuito do medicamento ranibizumab lucentis, para tratamento de sua enfermidade. Decisão que concede os efeitos da tutela antecipada. A saúde constitui um direito de todos e um dever do Estado (em sentido genérico), conforme expressamente previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Portanto, restou claro que o Estado do Rio de Janeiro deve responder pelo tratamento médico mais adequado àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com o seu custo. Garantia da dignidade da pessoa humana. Não há que se falar em ofensa, quando o Judiciário atua no controle de políticas públicas. Entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Utilização do medicamento “off label”, não caracteriza, por si so, uso inadequado ou incorreto. **Recurso a que se nega seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, interposto pelo *Estado do Rio de Janeiro*, objetivando a reforma da decisão que determinou que o réu fornecesse, ao autor, o medicamento ranibizumab lucentis, como forma de tratamento para a sua enfermidade.

É o relatório. Decido.

A hipótese versa sobre recurso da decisão que condenou o Estado do Rio de Janeiro a fornecer o medicamento ranibizumab lucentis, de forma gratuita, ao autor, portador de retinopatia grave em olho direito.

Verifica-se que a demanda em tela retrata a triste situação daquele que, portador de mal grave, necessita receber do Poder Público tratamento específico e não encontra de imediato tal acolhida, ao revés, passa a se deparar com uma série de alegações, que só fazem por retardar o cumprimento de uma obrigação, que lhe é assegurada pela Carta Magna e deveria ser prestada de forma imediata.

A saúde constitui um direito de todos e um dever do Estado (em sentido genérico), conforme expressamente previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

As condições mínimas para que o indivíduo tenha dignidade, reconhecidas pela Constituição Federal, são as que garantem um mínimo existencial e, portanto, a dignidade da pessoa humana, encontrando-se, dentre elas, a saúde.

A fim de se coibir os abusos constantemente praticados pelo Poder Público, que ao estabelecer suas prioridades administrativas, inviabiliza o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento, em casos excepcionais, no sentido de que não há que se falar em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes quando o Judiciário atua no controle de políticas públicas.

Vale a oportunidade, para transcrever o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, nos autos Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1136549/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, corroborando o presente entendimento:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.
1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da





PODER JUDICIÁRIO

separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

Ademais, o argumento de que o medicamento em questão é utilizado *off label*, ou seja, não foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para o tratamento específico da moléstia do agravado, por si só, não caracteriza uso inadequado ou incorreto do medicamento, se indicado, expressamente, por especialista médico, como no caso em tela.

Neste sentido, é o julgado desta Egrégia Câmara, da lavra do Desembargador Cleber Ghelfenstein, no Agravo de Instrumento n.º 0032164-33.2011.8.19.0000, cuja ementa se passa a transcrever:

AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO ORA AGRAVANTE. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE OSTEOSSARCOMA. NECESSIDADE TRATAMENTO AMBULATORIAL. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM TRATAMENTOS AMBULATORIAIS E MEDICAMENTOS OFF LABEL. AGRAVANTE QUE REQUER A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. Obrigação contratual da agravante de arcar com as despesas de quimioterapia, onde estariam contempladas as despesas do tratamento em si acrescidas das despesas do atendimento ambulatorial. Tratamento que ocorrerá no domicílio do paciente, com nítida redução de custos. Ademais, não há limitação expressa no contrato. **O fato de possuir o medicamento uso off label, não implica na**





PODER JUDICIÁRIO

incorreção de sua indicação para a moléstia do agravado. O Enunciado N° 59 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal só autoriza a revogação da decisão de deferimento de liminar quando teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Hipóteses incorrentes no caso concreto. Decisão equilibrada do juízo. Ademais, o deferimento ou indeferimento de liminar é tema que se subordina ao prudente e criterioso arbítrio de julgador. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

De se ressaltar, ainda, que o uso do referido medicamento foi indicado por médico do Órgão Federal, especializado no tratamento de portadores de deficiência visual, o Instituto Público Federal Benjamin Constant, através de atestado (fls. 25), que revela a urgência e necessidade do tratamento, sob pena de submeter o agravado aos riscos de cegueira.

Assim, *in casu*, tem o autor o direito constitucional ao tratamento de saúde mais adequado à sua enfermidade, nos moldes prescritos pelo médico, que lhe acompanha, e de acordo com os laudos, juntados aos autos.

A ordem jurídica visa a paz social e o Julgador, ao aplicar a lei, deve fazê-lo observando o fim social a que ela se dirige.

Pelo exposto, **nega-se seguimento ao presente recurso**, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**

